SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125476 - CE (2020/0079307-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : TIAGO WESLEY LEITAO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES E OUTRO(S) - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
HERICKSON JOSE COELHO MONTE - CE025262
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por TIAGO WESLEY LEITAO GONCALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do HC n.0632263-33.2019.8.06.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. REGULAR MARCHA PROCESSUAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PACIENTE EFETIVAMENTE PRESO HÁ 07 MESES. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO OU DA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. PLEITO JÁ JULGADO E DENEGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE E DENEGADA.*
>
> *1. Alega o impetrante que o paciente é sujeito de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o início da instrução criminal e ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva.*
>
> *2. Depreende-se dos autos a marcha processual segue o fluxo normal, não havendo indícios de desídia ou morosidade estatal que caracterize excesso de prazo na*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 14:23:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a7c26a11-4888-4dc5-b3ed-d4f49ddd2373

formação da culpa que justifique a concessão da ordem, pois o paciente esteve foragido e só foi preso depois de mais de um ano da expedição do mandado de prisão, além de que se trata de processo com necessidade de expedição de cartas precatórias, ensejando maior dilação temporal para a ultimação das diligências e atos processuais. Isto é, o feito tem curso regular, compatível com as peculiaridades do caso.

3. Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão, não há como conhecê-la, vez que idêntico pleito já foi conhecido e denegado por esta 1a Câmara Criminal, no julgamento do Habeas Corpus n. 0620806-04.2019.8.06.0000, fazendo coisa julgada.

4. Ordem conhecida parcialmente e denegada.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No presente recurso, a parte sustenta excesso de prazo na formação da culpa, mormente diante da PANDEMIA que alastra o País (CORONAVÍRUS - 19), sendo que a unidade prisional a que se encontra custodiado está superlotada e com diversas doenças preexistentes. Aduz que a instrução não restou encerrada e que não se trata de caso complexo, revelando-se desproporcional o tempo de custódia preventiva já cumprido.

Requer em liminar e no mérito, o relaxamento da sua prisão preventiva

É o relatório. Decido.

A presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC n.568.765/CE, ainda em trâmite perante esta Corte Superior, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Habeas Corpus n. 0632263-33.2019.8.06.0000.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste *mandamus,* reservo a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.

II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 42.638/RJ,

Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 14:23:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a7c26a11-4888-4dc5-b3ed-d4f49ddd2373